



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

LEI N° 769 DE 28 DE ABRIL DE 2011.

“AUTORIZA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FERNANDO ZAFONATO, Prefeito Municipal de Matupá – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 12.009, de 29 de Julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n° 8.137/06, de 22 de setembro, que sancionou a Lei Estadual n° 6.997/98, alterada pela Lei n° 8.552/06.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e Eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço no Município de Matupá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Sem prejuízo de outras exigências legais, inclusive as previstas na legislação federal de trânsito, os condutores do veículos motocicletas no exercício das atividades previstas no art. 1º, deverão:

I. Ter no mínimo 21 (vinte e um) anos e possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta credenciada, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria;

II. Usar colete na cor laranja, contendo de forma legível o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada pelo Município, contendo nome, número de cadastro e o telefone, dotado de dispositivos retrorrefletivos, alças nas laterais na qual possa o passageiro segurar, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III. Deixar de transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança;

IV. Preferencialmente estar cadastrado como EI – Empreendedor Individual;

V. Atender a todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação complementar;

VI. Possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

VII. Estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujo valor serão regulamentados na forma da Lei.

Prefeitura Municipal de Matupá

VIII. Possuir capacete na cor laranja, com o número do prefixo em preto

Art. 3º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I. transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II. transporte de passageiros.

Art. 4º - A exploração desses serviços poderá ser executada por pessoas físicas, preferencialmente cadastradas como EI – Empreendedor Individual, mediante expressa autorização da Prefeitura Municipal, a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo no interesse da administração ou no caso de transgressão a quaisquer das normas federal, estadual ou municipal, sem direito à indenização.

§ 1º - as pessoas interessadas deverão requerer a concessão de Alvará, juntando a seguinte documentação, para efeito de inscrição junto à Prefeitura Municipal:

I. Cadastro das motocicletas e respectivos mototaxistas, contendo o licenciamento da moto no Município de Matupá e respectiva certidão de prontuário em nome do requerente;

II. CNPJ ou CPF, Carteira Nacional de Habilitação com, no mínimo 02 (dois) anos de expedição e comprovante de endereço do mototaxista;

III. Apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Matupá, no ato do requerimento para concessão de Alvará.

§ Único - As pessoas deverão atualizar seus cadastros, previstos no inciso I do § 1º deste artigo, sempre que houver qualquer alteração de motocicleta.

III - Será criada 01 (uma) vaga para cada 2.000 (dois mil) habitantes, conforme números divulgados pelo senso do IBGE, sendo que os pontos do Mototaxi funcionarão em local a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A autorização expedida pelo Poder Público, terá validade anual e sua revalidação dependerá da comprovação da quitação dos tributos municipais sobre a atividade.

§ 1º. Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei;

§ 2º. No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

Art. 6º - Os veículos destinados aos serviços de que trata esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I. Estar com documentação rigorosamente completa e atualizada e possuir sempre consigo o competente alvará de licença de atividade;

II. Ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 400 cc (quatrocentas cilindradas);

III. Estar licenciados pelo órgão oficial (CIRETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;

IV. Ter alça metálica traseira na qual possa o passageiro segurar;

V. Ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

VI. Ter afixado, nas laterais do tanque de combustível, adesivo no qual conste de forma visível, o nome e telefone, bem como o número de cadastro;

VII. Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro;

VIII. Transportar um só passageiro de cada vez, devendo pôr à sua disposição capacete protetor regulamentado.





Prefeitura Municipal de Matupá

IX. Estar equipado com antena "corta cerol";

X Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado junto à Prefeitura Municipal e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio;

XI A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento;

Art 7º - As tarifas cobradas na prestação dos serviços de mototaxi serão definidas através de decreto municipal.

§ 1º. O Poder Público Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico- financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

§ 2º. A tarifa será única para viagens no interior da zona urbana, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 3º. Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 4º. Horário noturno, para efeitos desta Lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte

§ 5º. Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou o último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 6º. O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

Art. 8º - Art. 8º Constitui infração toda a inobservância de qualquer das disposições e demais atos regulamentares desta Lei, por ação ou omissão, respondendo o infrator civil e administrativamente, ficando sujeitos às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas separado ou conjuntamente:

I - Advertência;

II - Penalidade pecuniária;

III - Apreensão do veículo;

IV - Suspensão temporária da autorização para prestação dos serviços por 30 (trinta) dias ou mais;

V - Cassação da autorização para exercer a atividade.

§ 1º - Os interessados na prestação dos serviços de mototaxi, usarão coletes nos termos do inciso II do artigo 2º desta lei, adotando a cor laranja, a fim de serem identificados pelos usuários.

§ 2º A advertência prevista no inc. I, será sempre por escrito e será imputada pelo órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - Infringir os regulamentos, portarias, Decretos e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do trânsito do Município;

II - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

§ 3º. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 50 (cinquenta) UPFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.



Prefeitura Municipal de Matupá

§ 4º. A penalidade pecuniária de que trata o Inc. II, será aplicada nos casos de infração aos Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do artigo 6º e *caput* e § único do artigo 9º.

§ 5º. A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

§ 6º. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviço que:

I - Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;

II - Não regularizar o veículo apreendido no prazo que trata o Inc. IV, do *caput*;

III - Reincidir na prática de infrações apenadas com advertências ou penalidades pecuniária.

§ 7º. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

§ 8º. Dar-se-á a apreensão do veículo sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e incisos.

§ 9º. Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do artigo 6º e incisos.

I - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

II - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 60 (cinquenta) UPFM.

III - No caso do Inciso anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou a sua caução quando interposta defesa.

§ 10º. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 11º. O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar, estará sujeito à aplicação de uma pena de 100 (cem) UPFM.

§ 12º. Dos autos de infração – Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou;

III - O relato do fato constante da infração;

IV - O nome do infrator e a placa do veículo;

V - A disposição infringida;

VI - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - O endereço das testemunhas.

§ 13º. A segunda via do auto será entregue ao autuado.

Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Matupá



§ 14. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao chefe do setor competente, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

§ 15. Julgada procedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

I - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer junto ao chefe do setor competente a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 9º - Fica proibido o transporte de crianças em mototaxi, no município de Matupá, sob pena de cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo Único - Considera-se criança, na definição da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a pessoa com idade até 12 (doze) anos incompletos.

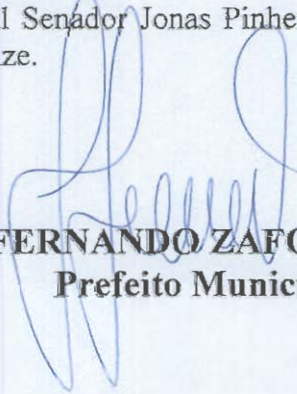
Art. 10 - Fica expressamente proibida a transferência ou comercialização da licença para exploração do serviço de mototaxi, sob pena de cassação da mesma.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei através de decreto, sempre que assim exigir o interesse público.

§ 1º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará Decreto regulamentando a matéria.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.


FERNANDO ZAFONATO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal
de Administração e Publicado por
Afixação em lugar de costume em
data supra

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ - MT
SANCIONADO
Em: 28 / 04 / 2011